

# A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon

**Resumo:** O presente artigo investiga a exigibilidade da comprovação da pretensão resistida, como filtro ao ajuizamento de demandas pelo consumidor, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A hipótese é que essa exigência sofre limitações pelo objeto do litígio e pela capacidade de atendimento efetivo e tempestivo da pretensão na via extrajudicial. A metodologia consiste na pesquisa bibliográfica e análise aprofundada do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139/DF e julgamentos a eles conexos. Validada a hipótese, propõe-se a aplicação da *ratio decidendi* desses julgados às demandas do consumidor.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. condições da ação. interesse de agir. métodos autocompositivos. consumidor.

**Abstract:** This article investigates the requirement of proof of the resisted claim, as a filter for the filing of claims by the consumer, in the light of the jurisprudence of the Supreme Court. The hypothesis is that this requirement is limited by the object of litigation and by the ability to effectively and timely service the claim in the extrajudicial channel. The methodology consists of bibliographical research and in-depth analysis of RE nº 631.240/MG, ADI nº 2.139/DF and related judgements. Once the hypothesis has been validated, it is proposed to apply the *ratio decidendi* of these judgments to the consumer's demands.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court. conditions to claiming before the court. interest to act. self-composition methods. consumer.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a exigibilidade de tentativas de conciliação anteriores ao ingresso em juízo, com intuito de mitigar o excesso de demandas, está em pauta no Congresso Nacional. Há pelo menos dois projetos de lei em tramitação que buscam procedimentalizar a demonstração da existência de pretensão resistida e que poderão impactar diretamente nas ações que envolvem relações de consumo<sup>1</sup>. Perante o Judiciário, a falta de interesse de agir por ausência de tratativas conciliatórias pré-processuais é comumente invocada como instrumento para blindar o sistema contra a litigância qualificada como "frívola".

O fundamento jurisprudencial invocado pelos defensores desse filtro está centrado no

---

<sup>1</sup>O Projeto de Lei nº 533/2019 propõe alterar o Código de Processo Civil para exigir, em “caso de direitos patrimoniais disponíveis”, a evidência de que houve resistência do réu em satisfazer a pretensão. Em caso de relação de consumo, isso se daria “pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis”. O Projeto de Lei nº 3.813/2020 “Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto”.

Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, caso paradigmático decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em que se discutia o prévio requerimento administrativo como requisito para propositura de ações previdenciárias e assistenciais.

Um dos elementos nucleares do raciocínio elaborado pelo STF consistiu no caráter subsidiário da jurisdição, que requer uma real necessidade de estar em juízo<sup>2</sup> para justificar o seu exercício. Com estrutura e recursos limitados para aplicação do direito seria simplesmente inviável substituir o aparato disponível na esfera administrativa pela regulação direta e imediata de todos os pleitos dos segurados no âmbito judicial<sup>3</sup>.

A hipótese investigada neste artigo é a de que apenas em situações específicas, ligadas à natureza do interesse e conforme pressupostos fáticos que o cercam, pode-se estabelecer a compulsoriedade de tentativa prévia de resolução da contenda. Situações essas em que, a rigor, sequer haveria lesão ou ameaça de lesão antes do diálogo entre as partes. E que pressupõem um aparato extrajudicial dotado de organização e capacidade de atendimento suficientes para proporcionar um resultado adequado e em tempo hábil ao solicitante.

A metodologia aplicada à pesquisa consistiu no exame aprofundado dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal e na investigação dos julgados que com ele dialogam, para identificar as suas razões de decidir e, a partir destas, os recortes e limites da tese fixada. Uma vez que o escopo deste trabalho é reconstituir a perspectiva do julgamento sobre o tema, os conceitos jurídicos serão tratados, sempre que possível, nos limites definidos pelos próprios ministros votantes.

Além do RE 631.240, também é examinado em profundidade o julgamento relativo ao caráter facultativo das comissões de conciliação prévia em litígios trabalhistas, objeto da ADI nº 2.139. Do entrelaçamento dos dois precedentes, são deduzidos os limites da expansão da tese para além de sua sede inicial, estendendo-o ao campo consumerista<sup>4</sup>.

Na sequência, a hipótese é testada mediante o confronto com outros precedentes das

---

<sup>2</sup>Como explica Daniel de Oliveira Pontes: “O caráter necessário representaria a imprescindibilidade de ir a juízo para assegurar a posição jurídica de vantagem da qual o autor se entende titular ou, mesmo, a possibilidade material de a pretensão ser satisfeita judicialmente. Não há indispensabilidade da jurisdição caso o direito substancial objetivo ainda possa satisfazer os pleitos perseguidos pelo autor” (PONTES, 2019, p. 30).

<sup>3</sup>Relator do RE 631.240/MG, o Min. Luís Roberto Barroso destaca a correlação entre o interesse em agir e os princípios da economicidade e eficiência, pontificando que “os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

<sup>4</sup>É importante notar que ambos os precedentes cuidam de relações entre desiguais: entre o Estado (Previdência) e o segurado/beneficiário e entre o Empregador e o Empregado. A mesma disparidade de forças que justifica a proteção diferenciada do consumidor, presumido vulnerável nas relações que mantém com os fornecedores.

cortes superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), para verificar se estão em correlação com as premissas do julgamento do RE 631.240 e da ADI nº 2.139, ou se extrapolam para situações não enquadráveis na *ratio decidendi* por eles propugnada.

## **2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG<sup>5</sup> - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

O RE 631.240/MG tratava de pedido de aposentadoria rural por idade de trabalhadora informal. O processo foi extinto em primeiro grau, por falta de interesse agir<sup>6</sup>. Não haveria pretensão resistida, segundo o julgador monocrático, por não ter sido aviado requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O acórdão do qual foi extraído o recurso extraordinário anulou a sentença, por entender que a extinção prematura, sem julgamento do mérito, violaria o livre acesso ao Poder Judiciário.

A indagação central do RE 631.240/MG, explicitada pelo relator Min. Luís Roberto Barroso, consistia em definir (I) se “a exigência de alguns requisitos para o regular exercício do direito de ação é compatível com a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário?”. E, mais especificamente, perquirir (II) “a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias [...] a título de comprovação do interesse em agir”.

Sobre o primeiro questionamento, o relator assentou a tese da constitucionalidade das condições da ação, asseverando que a extinção dos processos em tais casos não violaria a

---

<sup>5</sup>Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. [...] 6. [...] 7. [...] 8. [...] 9.[...]. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)”

<sup>6</sup>Liebman (2003. p. 139) definia o interesse de agir como “um interesse processual, secundário e instrumental com respeito ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio de obter a satisfação do interesse primário, lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. [...] O interesse de agir surge a necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe por isso a lesão deste interesse e a idoneidade da decisão pedida para protegê-lo e satisfazê-lo”.

inafastabilidade da jurisdição<sup>7</sup>. Com espeque na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, frisou que “as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação – exercido sempre que se provoca o Judiciário –, mas sim sobre o seu regular exercício, o que é necessário para um pronunciamento de mérito”.

Quanto aos arts. 114, §2º (dissídios coletivos trabalhistas)<sup>8</sup>, e 217, §1º (ações relativas à disciplina e às competições desportivas)<sup>9</sup>, da Constituição da República - destacados nos votos divergentes dos ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia - Barroso identificou neles “condições especiais da ação”, repelindo a interpretação *a contrario sensu*, que permitiria “um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses”.

Passando ao conceito de **interesse processual**<sup>10</sup>, Barroso o definiu com base na tríade **utilidade, adequação e necessidade**. Nas suas palavras:

A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. [...] A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. [...] A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem interesse em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

Foi retirado do direito do consumidor o exemplo de situação em que haveria, indene de dúvidas, a presença de interesse-necessidade, a saber:

[...] quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto,

---

<sup>7</sup>O voto do Min. Luís Roberto Barroso remete, dentre outros, ao RE 273.791, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Esse precedente já fora citado pelo Min. Joaquim Barbosa, na análise da repercussão geral. Preconizava de modo bem sintético que “o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário”.

<sup>8</sup>Art. 114. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

<sup>9</sup>Art. 217. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

<sup>10</sup>Ainda sobre o interesse de agir, Teori Zavascki afirma em seu voto: “Consiste essa condição em demonstrar que a demanda judicial é providência necessária, útil e adequada à obtenção de provimento tendente a reparar a lesão ou a afastar a ameaça a direito. Portanto, antes de antagonizar-se com ela, o interesse de agir, na verdade, é requisito natural e próprio da garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Realmente, se a ação judicial é assegurada e reservada para casos de ‘lesão ou ameaça a direito’ (CF, art.5º, XXXV), não seria apropriado aceitá-la em hipóteses em que, nem em tese, se verifica lesão ou ameaça dessa natureza”.

é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

O voto do Min. Barroso prontamente fixou a tônica do raciocínio, sobre a amplitude da inafastabilidade da jurisdição, esclarecendo que o acesso ao Poder Judiciário deve ser assegurado sempre que se apresente lesão ou ameaça a direito:

[...] o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça.

A discussão em torno do prévio requerimento administrativo refere-se ao enfoque da **necessidade**, como elemento do interesse de agir. O interesse é aferido “pela narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça”, logo, *in statu assertionis*<sup>11 12</sup>. E como se verá adiante, no exame da ADI 2.139, a existência de mecanismos autocompositivos, alternativos à jurisdição, não condiciona por si só o ingresso em juízo. Em outros termos, “não [se] exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes”<sup>13</sup>.

Esse ponto permaneceu incontestado ao longo de todos os debates<sup>14</sup>, integrando a espinha dorsal da tese firmada. O escrutínio que seria realizado a partir dessa premissa era, no caso específico da instituição de um benefício ainda não gozado, se haveria lesão ou ameaça de lesão antes que o requerimento fosse formulado à autarquia previdenciária.

Em suma, a tese vencedora não colocava em dúvida a possibilidade de o legislador instituir condições para o exercício do direito de ação<sup>15</sup>. Tampouco houve controvérsia sobre o

---

<sup>11</sup>Assim coloca Rodrigo da Cunha Lima Freire: “[...] a análise a respeito das condições da ação, em princípio, deve ser realizada segundo a situação concreta trazida a juízo, mas abstratamente, conforme a relação jurídica de direito material hipotética afirmada e os documentos que acompanham a petição inicial. Tudo o mais é mérito” (FREIRE, 2000, p. 51). “Caberá ao juiz, portanto, verificar objetivamente esta necessidade da jurisdição à luz da situação concreta trazida a juízo pelo autor, conforme as afirmações contidas na causa de pedir remota (fundamentação de fato), assim como os documentos que acompanham a petição inicial” (Idem, p. 105).

<sup>12</sup>Fazendo um contraponto relevante, sobre se a aferição do interesse *in statu assertionis* estaria sendo aplicada em sua forma pura, rememoro Daniel de Oliveira Pontes: “[...] no plano da aferição do interesse de agir, a partir do momento em que se trazem exigências comprobatórias de sua existência, a apreciação da matéria parece exorbitar os limites tradicionalmente colocados pela teoria da asserção para apreciação do requisito” (PONTES, 2019, p. 61). O pormenor não prejudica, entretanto, a extração da tese fundamental do julgado.

<sup>13</sup>Além dos ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, o relator também foi integralmente acompanhado pelo Min. Celso de Mello, ressaltando que “a mera previsão legal concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação não caracteriza, por si só, transgressão ao direito fundamental à proteção judicial efetiva amparado pela Constituição da República”.

<sup>14</sup>Houve basicamente duas divergências significativas ao longo das votações. Aquela inaugurada pelo Min. Marco Aurélio de Mello (e seguida pela Min. Carmen Lúcia), que pontificavam como únicas restrições admissíveis as pontuadas pelo próprio texto constitucional de forma explícita, a saber, as lides da Justiça Desportiva e os dissídios coletivos trabalhistas. E a segunda divergência, capitaneada pela Min. Rosa Weber, que votava, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de ofensa reflexa à constituição. Superada a questão processual, a Min. Rosa Weber fez coro com a tese do Min. Teori Zavascki, que de seu turno votava com o relator.

<sup>15</sup>Conforme elucida Daniel de Oliveira Pontes “[...] a garantia constitucional do artigo 5º, XXXV traz uma

recorte constitucional do acesso ao Poder Judiciário, sempre que narrada uma **lesão** ou **ameaça** a direito. O debate girou em torno da necessidade da tutela jurisdicional **na ausência total desses predicados**, reclamando-se em situações específicas a iniciativa do interessado como antecedente *sine qua non* para cogitar-se de qualquer dano potencial ao seu interesse.

Barroso já destacava em seu voto que os benefícios previdenciários em geral e o benefício assistencial de prestação continuada carecem para sua concessão “de uma postura ativa do interessado” e que “eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios”<sup>16</sup>. E asseverava: “[...] se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo [...]”<sup>17</sup>.

Sobre esse particular enfoque do interesse-necessidade, o min. Teori Zavascki o associa à categoria dos **direitos potestativos** e menciona a ausência da condição da ação quando “o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito”<sup>18</sup>. Menciona que certas prestações previdenciárias, dentre elas a aposentadoria, decorrem de direitos dessa índole e, por isso, a prestação só “passa a ser devida se e quando o segurado a requerer”. Prossegue o Min. Zavascki:

---

obrigação de que a via judicial esteja sempre aberta, sem que isso represente uma exigência de que ela seja a primeira ou a única solução, mesmo para evitar que eventuais excessos impeçam a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional” (PONTES, 2019, p. 90).

<sup>16</sup>São citados pelo relator os arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 37, da Lei nº 8.742/1993.

<sup>17</sup>Barroso recorda casos análogos, em que o Supremo Tribunal Federal tradicionalmente já exigia o requerimento prévio, sublinhando o do habeas data. Dispõe a Lei nº 9507/97: “Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão” (Lei nº 9.507/97). A propósito da jurisprudência da Casa, o Relator traz à baila: “[...] É princípio axiomático do nosso direito que só pode postular em juízo quem tem interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI), traduzido pela exigência de que só se pode invocar a prestação da tutela jurisdicional diante de uma pretensão resistida, salvo as exceções expressamente previstas”. (RHD 24, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.11.1996).

<sup>18</sup>Discorre o Min. Teori: “Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda -, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito”.

Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

A Min. Rosa Weber pronuncia-se no mesmo sentido e salienta:

[...] o exercício da jurisdição, nos processos de índole subjetiva, pressupõe uma lide, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Quando em causa um direito potestativo, cujo exercício fica a critério do seu titular, como posso falar em lide material antes mesmo do indeferimento do pedido – formal ou fruto de orientação consolidada - pelo encarregado de concedê-lo?

Lesão a direito poderá decorrer, portanto: (I) da análise e indeferimento total ou parcial; ou (II) da demora excessiva na apreciação do pleito.

Volvendo à natureza das postulações, o relator as divide em duas categorias:

[...] (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.).

Quanto a essa subdivisão, o min. Barroso é assertivo: a necessidade de requerimento administrativo prévio restringe-se ao primeiro grupo. Para o segundo, “precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo”. Nesses casos, afirma o Relator, o art. 88 da Lei nº 8.213/1991 estabelece um dever de ofício para o INSS, o de “esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social”<sup>19</sup>. Presente esse dever de proatividade, a simples inércia viola ou ameaça direito, porque a autarquia deixa de prover “a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus”<sup>20</sup>. Por isso, há interesse processual, mesmo sem prévio requerimento, “salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”, arremata o Relator.

---

<sup>19</sup>A argumentação fulcrada no art. 88 da Lei nº 8.213/1991 exalta um elemento essencial ao acesso à ordem jurídica justa, em seu conceito ampliado: a necessidade de **prover o cidadão com informações cabais sobre seus direitos e o modo exercê-los**, a fim de que escolha a via que lhe pareça mais adequada e benéfica. Leciona Kazuo Watanabe: “No conceito atualizado, o acesso à justiça constitui [...] muito mais acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que assiste a todos os jurisdicionados o direito de ser atendido pelo Sistema de Justiça, na acepção ampla que abranja não somente os órgãos do Poder Judiciário preordenados à solução adjudicada dos conflitos de interesses [...] e significa, ainda, direito de acesso à informação e orientação, não unicamente em relação a um conflito de interesses como também a problemas jurídicos que estejam impedindo o pleno exercício da cidadania, mesmo que não configurem um conflito de interesses com um terceiro.” (WATANABE, 2019, p. 121).

<sup>20</sup>O Min. Teori aponta, a título exemplificativo, a falta de pagamento espontâneo de reajuste concedido por lei superveniente. Nesse caso, a omissão do INSS já caracterizaria sua resistência, sendo desnecessário requerimento prévio.

Barroso também estabelece como dispensável o prévio requerimento “quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado”, o que ele denomina “hipóteses de presunção de indeferimento administrativo”. O fundamento é sólido: nesse caso, seria inútil o percurso das vias administrativas, já que de antemão se conhece a probabilidade nula ou ínfima de atendimento espontâneo<sup>21</sup>. O mesmo se passa quando o réu houver contestado o mérito<sup>22</sup>.

E está expresso que a negativa em primeiro grau ou o decurso de prazo superior ao razoável<sup>23</sup>, já bastariam para identificar uma resistência nociva ao postulante, autorizando o seu ingresso em juízo<sup>24</sup>.

Perceba-se que nessas situações de dano por ação ou omissão, o recurso à via administrativa subsiste, porém em cunho meramente facultativo<sup>25</sup>. Prossegue o relator:

Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário um prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado.

Outra preocupação do colegiado, que aflora dos debates, é a de que a estrutura da

---

<sup>21</sup>Esse aspecto é iterativo na jurisprudência em análise: normas infraconstitucionais podem regular e condicionar o modo de acessar o Poder Judiciário, mas não podem elevar esses requisitos a barreiras inúteis, desproporcionais, desarrazoadas e protelatórias! O Min. Gilmar Mendes, ao acompanhar o relator, observa: “[...] nós vamos ter sempre que verificar, se houver uma exigência legal, se de fato isso constitui um obstáculo à proteção judicial efetiva. [...] trata-se de fazer a verificação, se a exigência aqui é, de fato, desproporcional, se ela é desmesurada”.

<sup>22</sup>“Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental”, ponderou o Ministro Carlos Velloso no AI 126.739 AgR.

<sup>23</sup>No caso da Lei nº 8.213/1991, o relator recorda a regra do respectivo art. 41-A, § 5º “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”.

<sup>24</sup>Exigir o prévio requerimento administrativo não se confunde com impor o exaurimento das vias administrativas. Barroso deixa claro que a regra do art. 153, §4º, da Constituição anterior, na formulação da EC nº 7/1977, não foi reproduzida no texto vigente: “o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do benefício, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis”. O que está em concordância com a afirmação de que a delonga excessiva já justifica o acesso ao Poder Judiciário, não sendo imperioso sequer aguardar a resposta dessa “primeira instância”, se houver dilação excessiva.

<sup>25</sup>Gilmar Mendes, no RE 631.240/MG, salienta a necessidade de repensar a “cultura de judicialização sistêmica”, apontando que dificilmente o caminho mais fácil será inaugurado pelo Poder Judiciário: “Assim, eu tenho a impressão de que, tanto do ponto de vista da dogmática constitucional, é possível que a proteção judicial efetiva mereça uma disciplina legal, desde que isso não represente um embaraço, uma coarctação do direito de entrar na Justiça. [...] Toda vez que puder se interpretar a demora, a recalcitrância, como pretensão resistida, [...], poder-se-á lançar mão da intervenção judicial. Do ponto de vista prático também, como já foi observado, dificilmente, a não ser em casos muito excepcionais, o acesso à Justiça será um caminho mais fácil do que aquele de aceder, de ter acesso ao âmbito de uma agência da Previdência Social”. Esse sentido de facultatividade, a critério do interessado e à vista de eventuais vantagens da via extrajudicial, é também destacado na ADI 2.139.

autarquia seja capaz de efetivamente assegurar uma resposta cabal e em tempo oportuno<sup>26</sup>:

[...] verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito. [voto do Relator]

Esse argumento nos parece fundamental, porque acentua que, mesmo nas hipóteses em que o interesse de agir reclama prévio requerimento, isso não pode engendrar **excessiva onerosidade**, obstáculo desarrazoado ao cidadão.

Seguro dizer, portanto, que a tese vencedora construiu-se fundamentalmente sobre os pilares erguidos pelo voto do Relator, Min. Luís Roberto Barroso. E este, como já frisado, não transigia com a permissão imediata de acesso, sempre que narrada uma lesão ou ameaça verificáveis *a priori*, *in statu assertionis*.

O diagnóstico realizado pelo STF foi de que, **em determinados casos**, uma conduta do interessado é lógica e necessariamente reclamada para a própria deflagração de um conflito, já que, antes de enunciar a sua vontade, não é possível inferir uma resistência da parte adversa em sujeitar-se a ela. O que não se restringe, segundo o Relator, aos benefícios previdenciários:

As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

E é por isso que, mesmo nos casos de revisão de benefícios, o RE 631.240/MG excepciona aqueles que requeiram a comprovação de fatos novos, impondo uma fase instrutória em sede administrativa. Sem a ciência de tal mudança no quadro fático, a autarquia não disporia de elementos para atuar de ofício.

O que se depreende desse sumário é que em nenhuma passagem foram erguidas barreiras indiscriminadas ao acesso à Justiça, sob o pressuposto de que as partes deveriam, em todo e qualquer caso, buscar vias alternativas de resolução de conflitos antes do ingresso em juízo.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa e nem mesmo o requerimento prévio, quando já configurada uma lesão ou quando, por força da relação entabulada entre as

---

<sup>26</sup>A disseminação e suficiência das instâncias iniciais de atendimento do INSS foi ponderada em diversas passagens. Sobre a dificuldade de o cidadão acessar o INSS, o Min. Celso de Mello pondera a dificuldade ainda maior onde não houver agência, ao que o Min. Teori rebate: “Está se afirmando: ‘Não tem agência, então procura o juiz’. Ora, onde não há agência é muito menos provável que exista comarca. E muito menos Justiça Federal”. Trata-se de uma questão empírica que parece permear todo o debate: o acesso ao INSS, na prática, é menos oneroso e mais próximo do cidadão do que o suposto amplo acesso à Justiça.

partes, seria exigível uma atuação espontânea do réu para precaver o dano ao direito do autor. Ademais, outras questões de ordem empírica devem ser observadas, para que o percurso da via extrajudicial não se erija em obstáculo inócuo em detrimento do interessado. A exemplo da acessibilidade, da capacidade efetiva de atendimento e da celeridade<sup>27</sup> na resposta ao suplicante<sup>28</sup>.

O benefício colhido pelo aparato do Poder Judiciário, com a redução do estoque de demandas, não é o objetivo precípuo, mas instrumental à proteção jurídica do cidadão, a quem se poderia proporcionar, com o descongestionamento do foro, a tutela integral em condições mais consentâneas com a garantia da razoável duração do processo<sup>29</sup>.

### **3 ADI 2.139/DF - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

No que interessa ao escopo deste artigo, a ADI 2.139/DF cuidou especificamente da conciliação pré-processual compulsória, como requisito para ingresso em juízo. Centrada nos litígios trabalhistas, a demanda examinava as comissões de conciliação prévia, perquirindo a constitucionalidade do art. 625-D, §§1º a 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação da Lei nº 9958/2000.

A relatoria da medida cautelar coube ao Min. Marco Aurélio Mello, posteriormente

---

<sup>27</sup>Gajardoni destaca que a eficiência do sistema extrajudicial de atendimento ao jurisdicionado é requisito necessário para tal releitura: “[...] só faz sentido condicionar o acesso ao Judiciário mediante demonstração de que houve prévia tentativa de se solucionar extrajudicialmente a questão se – e somente se –, o sistema extrajudicial de recepção e solução dos conflitos tenha capacidade de processar a reclamação e atendê-la em tempo razoável, com respostas aos reclamantes que, além de breves, possam, no mais das vezes, atendê-los de maneira satisfatória (algo que deve ser constantemente auditado pelas autoridades públicas, inclusive Judiciárias). Em sendo o sistema extrajudicial de solução do conflito lento, burocrático, de difícil acesso/manejo, ou incapaz de dar respostas em tempo razoável ou acolher o reclamo dos jurisdicionados nos casos em que ele efetivamente tenha razão, aí sim a exigência da prévia tentativa extrajudicial de solução do conflito seria óbice inconstitucional ao acesso à Justiça, não sendo minimamente razoável submeter a parte a cumprir essa etapa vazia do procedimento só para demandar perante o Poder Judiciário.” (GAJARDONI, 2020, p. 106)

<sup>28</sup>A partir dos dados públicos sobre a quantidade de postulações administrativas em confronto com o volume de processos da seara federal, e sobre o tempo médio de atendimento na esfera extrajudicial, e a duração dos litígios, Barroso pontifica que: “[...] o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

<sup>29</sup>O Ministro Luiz Fux aborda a questão em seu voto, predizendo que a tese esvaziaria o volume de ações no Judiciário, militando em prol do direito fundamental à razoável duração dos processos. Nas suas palavras “[a Constituição] quer que haja espaço para outros processos poderem ingressar [...]. Então, há, aqui, dados que comprovam que essa franquia imoderada, esse uso vulgarizado da via judicial fez aumentar percentualmente em um número alarmante o número de ações judiciais, quando é mais fácil, para o cidadão, ingressar no INSS”. E o Min. Gilmar Mendes pontifica que a proteção jurídica é o que o sistema deseja: “Não se trata, em nenhum momento, de dificultar, de forma alguma, o controle judicial de qualquer ato, nem mesmo da omissão por parte das autoridades previdenciárias, mas dizer, fundamentalmente, antes até da proteção judicial, o que importa é a proteção jurídica. Se ela se efetivar, dispensa-se a proteção judicial - proteção judicial, se necessária. Mas é importante que se efetive a proteção jurídica”.

sucedido pela Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, que capitaneou o julgamento do mérito. O posicionamento de ambos os relatores permaneceu alinhado e culminou na formação unânime da tese vencedora<sup>30</sup>. Tal qual no RE nº 631.240/MG<sup>31</sup>, Marco Aurélio e Carmen Lúcia defenderam sua convicção pessoal pela inadmissibilidade de outras restrições ao acesso à Justiça, além daquelas expressamente insculpidas na Constituição<sup>32</sup>.

A Relatora propugnou a interpretação conforme a Constituição, mencionando que a jurisprudência anterior do STF repudiava a estipulação de requisitos “desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores, para a submissão do pleito ao órgão judiciário competente”. O art. 625-D, em sua visão, estaria em desacordo com a garantia da inafastabilidade, “se a ele fosse atribuída a natureza obrigatória da submissão prévia da pretensão à Comissão de Conciliação”<sup>33</sup>. A via, portanto, é facultativa:

---

<sup>30</sup>A ementa do julgado ficou assim redigida: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.958, DE 12.1.2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO PELA QUAL SE PERMITE A SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contrária a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente”. (ADI 2139, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019)

<sup>31</sup>Cronologicamente, os julgamentos do RE 631.240/MG e da ADI 2139/DF entrelaçam-se. A ação direta inicia sua tramitação em fevereiro de 2000 e tem a cautelar deferida em parte, no que toca ao art. 625-D, em maio de 2009, sendo o Min. Marco Aurélio designado para redação do acórdão. Já sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, a votação do mérito é concluída em agosto de 2018. Nesse ínterim, o recurso extraordinário é distribuído ao Min. Joaquim Barbosa em outubro de 2010 e, após a admissibilidade da repercussão geral, passa à batuta do Min. Roberto Barroso, concluindo-se o julgamento plenário em setembro de 2014. O trânsito em julgado foi certificado em 03/05/2017, logo, antes mesmo de concluída a votação da ADI. Há diversas menções recíprocas no julgamento de ambos os processos, pela afinidade da temática central: a inafastabilidade da jurisdição.

<sup>32</sup>A min. Carmen Lúcia, em sua fundamentação, foi peremptória: “O condicionamento do acesso à jurisdição ao cumprimento de requisitos alheios àqueles referentes ao direito sobre o qual se litiga, como a obrigatoriedade de tentativa de conciliação prévia por órgão administrativo analisada na espécie, contraria o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República”.

<sup>33</sup>A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. §

Essa compreensão, contudo, não exclui a idoneidade do subsistema de autocomposição previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas interpretada como submissão voluntária à Comissão. A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa. [...] O art. 625-D e respectivos parágrafos, [...], devem ser reconhecidos como subsistema administrativo apto a buscar a pacificação social, cuja utilização deve ser apoiada, estimulada e atualizada, **não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.** [sem destaque no original]

Em que pese o caráter facultativo, o voto do Min. Luiz Fux enaltece “a criação de mecanismos aptos a incentivar a desjudicialização e a resolução consensual de conflitos”. Nas suas palavras:

[...] lutou-se muito para que houvesse verdadeiro e democrático acesso à justiça no país, através de medidas que pudessem efetivar, cada vez mais, tal garantia constitucional. Todavia, por outro lado, o Judiciário Brasileiro restou abarrotado por elevado e crescente volume de processos. Significa dizer: os tempos hodiernos reclamam por uma justiça acessível, porém, que conceda ao cidadão resposta justa e tempestiva.

Em consequência disso, nesse contexto atual em que o quantitativo de processos é manifestamente inassimilável por juízes e tribunais, o deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais – o que consubstancia a chamada desjudicialização - deixa de corresponder a uma mera possibilidade de melhoria do acesso à justiça e passa a ostentar status de estratégia imprescindível para que, desafogando-se o Judiciário, permita-se que nossa justiça não se transforme em injustiça manifesta – porquanto tardia.

O Min. Luiz Fux acentuou o paradoxo do estímulo ao acesso à Justiça que produziu o excesso de demandas (*“better the roads, more the traffic”*) e destacou a visão da análise econômica do Direito, no sentido de que sejam criadas alternativas conciliatórias à jurisdição, inclusive como modo de atrair maiores investimentos internacionais para o País. A adequação seria a tônica da opção pelos mecanismos extrajudiciais e, nesse aspecto, o Min. Luiz Fux observa:

As CCPs possuem melhor capacidade para realizar uma aproximação das partes, pois propiciam um ambiente adequado e convidativo à autocomposição dos conflitos. Para além disso, em tais comissões, os organismos conciliadores detêm maior conhecimento das particularidades do respectivo setor laboral. Desse modo, podem dedicar maior atenção e zelo à demanda específica do trabalhador por serem responsáveis por um número muito menor de demandas, em comparação com a prestação jurisdicional tradicional, solucionando o conflito, por

---

2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devesse ser juntada à eventual reclamação trabalhista. § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. § 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido”.

consequente, de maneira mais célere e precisa.

Note-se que nesse julgamento, diversamente do que ocorrera no RE 631.240/MG, não houve nenhuma divergência sobre esse eixo fundamental. O julgamento foi unânime. Nessa convergência entre a desjudicialização e o acesso à Justiça, concluiu o Min. Luiz Fux que:

[...] a disposição do art. 625-D vai ao encontro de dois aspectos que se tornam essenciais à salvaguarda do próprio acesso à justiça: a criação de mecanismos aptos a incentivar a desjudicialização e a resolução consensual dos conflitos. Nada obstante, para que se possa compatibilizar esse dispositivo legal com o ordenamento constitucional pátrio **é preciso assentar interpretação que mantenha o direito de todo e qualquer cidadão de ingressar diretamente em juízo, caso tenha seu direito ameaçado ou lesionado, conforme manda o art. 5º, XXXV, da Carta Magna brasileira.** [sem destaque no original]

Os custos sociais do excesso de demandas, que comprometem a rapidez e eficácia da tutela jurisdicional, não passaram despercebidos a esse debate<sup>34</sup>, porém, não foram hábeis a desviar o convencimento do Plenário pela inconstitucionalidade da interpretação do mencionado dispositivo<sup>35</sup>, em termos de obrigatoriedade da tentativa de composição prévia.

Veja-se que o projeto que culminou na redação do art. 625-D tinha o objetivo precípua de reduzir o congestionamento de processos, emanou de comissão instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, baseava-se em experiências anteriores bem-sucedidas e em recomendações internacionais, como relata o Min. Fux. A própria criação e instalação das comissões de conciliação prévia necessitaria de consenso das categorias envolvidas, não sendo cogente a sua existência. Constituía, portanto, instância de resolução de conflitos célere, informal e previamente legitimada pela vontade das classes interessadas<sup>36</sup>. A existência desse órgão foi exaltada como útil e oportuna para estimular a cultura do consenso, dado o fenômeno

---

<sup>34</sup>O Min. Luiz Fux argumenta, com esboço nos estudos da Law and Economics, que os incentivos para a litigância individual diferem dos incentivos sociais e que a decisão por litigar, na perspectiva privada, considera fatores que podem colocar-se em desacordo com os interesses sociais implicados na utilização do sistema de justiça. In verbis: “Isto é, enquanto o litigante que ajuíza demandas frívolas ou que poderiam ser resolvidas de forma autocompositiva é beneficiado, o prejuízo recairá sobre os demais trabalhadores por ao menos duas maneiras. Primeiro, os trabalhadores que possuem demandas legítimas enfrentarão tribunais excessivamente congestionados e, por conseguinte, mais lentos, na contramão da garantia de prestação jurisdicional em prazo razoável, estabelecida pelo artigo 5º, LXXVIII, da CRFB. Em segundo lugar, os custos da avalanche de demandas serão arcados igualmente pelos trabalhadores, que pagarão impostos mais altos e sofrerão com as consequências negativas do gasto público sobre o mercado de trabalho, tendo em vista o necessário dispêndio financeiro do Estado para garantir tal prestação jurisdicional insuficiente. (Cass Sunstein e Stephen Holmes. The cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton & Company Ltd., 1999)”.

<sup>35</sup>A cautela na invocação de argumentos de índole econômica é trazida à tona pelo Min. Edson Fachin: “a realização de direitos fundamentais na ambiência da Constituição não se harmoniza com todos os pressupostos de uma análise exclusivamente econômica do Direito e sim, por outro lado, uma análise jurídica da Economia”. O Min. Ricardo Lewandowski também expressa reservas quanto à adoção de soluções pautadas na análise econômica do direito.

<sup>36</sup>Como esclarece o Min. Luiz Fux: “tais comissões são informadas pelas seguintes diretrizes: (a) a sua constituição é facultativa; (b) a sua composição é paritária entre representantes de empregados e de empregadores; (c) a conciliação a ser efetivada deve ser voluntária; (d) a celeridade e a informalidade devem nortear a conciliação”.

do excesso de litigiosidade. A despeito disso, a visão dos ministros que compuseram o *quorum* de deliberação da ADI 2.139, foi no sentido de que a compulsoriedade do emprego dessa via autocompositiva seria incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Importante alerta é feito pelo Min. Edson Fachin, sobre a disparidade entre os litigantes em tais processos:

O direito de acesso à Justiça, quando se está a cuidar de acesso à Jurisdição trabalhista, merece considerações atreladas à 'igualdade de armas' de que cuidam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pois a busca pela efetividade do acesso à jurisdição deve ser "(...) a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos"(Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça, trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988, p. 15), o que, muitas vezes, torna-se uma utopia diante da realidade das relações trabalhistas.

Em suma, o que se extrai desse julgado é: a criação de meios alternativos à jurisdição não esvazia o papel do Poder Judiciário, antes o auxilia e deve ser estimulada. Contudo, o seu curso é facultativo, não podendo inibir aquele que se encontre em face de lesão ou ameaça de lesão a direito seu de procurar imediatamente a jurisdição.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio Mello, trata-se de "homenagear a autodeterminação das partes da relação jurídica", porém "não há a obrigatoriedade da conciliação prévia para ingresso em Juízo"<sup>37</sup>.

#### **4 APLICANDO AS TESES DO RE 631.240/MG E ADI. 2.139 ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A conjugação dos precedentes analisados nos permite sintetizar que a existência de condições da ação e, particularmente, do interesse sob o aspecto necessidade, não conflita com a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, mas a imposição generalizada de uma tentativa prévia de composição entre as partes, perante órgão externo ao sistema de Justiça, está em desacordo com a *ratio decidendi* dos aludidos arestos e não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal como requisito inexorável de acesso à justiça<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup>Na mesma toada, sintetiza o Min. Luiz Fux: "[...] é preciso frisar que nenhum ambiente laboral estará obrigado a adotar tais comissões, tampouco trabalhador algum estará obrigado a chegar à conciliação efetiva. Caso o ambiente laboral opte por instaurar a CCP, o trabalhador deverá somente tentar a conciliação, tendo em vista os benefícios sociais que tal postura pode trazer. Porém, ele poderá se valer do Judiciário. É dizer: o acesso à Justiça deve permanecer resguardado a todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente".

<sup>38</sup>Para Daniel de Oliveira Pontes, não haveria inconstitucionalidade em exigir a tentativa de conciliação prévia, "desde que resguardada a via judicial para eventuais tutelas provisórias de urgência e que a etapa exigida trouxesse possibilidade de ganhos efetivos ao autor, não sendo, somente, uma forma de protelar o feito". O autor reconhece, no entanto, o inconveniente dessa imposição, diante do precedente insculpido na ADI 2.139/2.160 e do "estado

Feito o recorte desses julgados, a **desnecessidade** da tutela jurisdicional estaria associada à natureza do interesse e ao modo de sua satisfação na via extrajudicial, que excluiriam em dadas circunstâncias a própria existência de um conflito, atual ou iminente, antes de uma prévia comunicação entre as partes.

Conforme explana Gajardoni (2020, p. 102-105, passim) “Embora a repercussão geral supra referida se refira a benefícios previdenciários/assistenciais/acidentários, o entendimento tem sido estendido para outros quadrantes”. O autor menciona, de modo não exaustivo, o REsp 1.734.733/PE, STJ, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (compensação ou repetição de indébito tributário); o RE 839.353/MA, STF, Relator Ministro Luiz Fux (cobrança de seguro obrigatório DPVAT); o Resp. 1.349.453-MS, STJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão (exibição de documentos).

Os exemplos acima citados não se desviam da linha proposta pelo RE 631.240/MG e não ultrapassam o limite preconizado pela ADI 2.139/DF. Não há uma atuação de ofício exigível da parte adversa, de sorte que o requerimento deflagra um comportamento desejado pelo autor, que pode ou não ocorrer dentro de um prazo adequado. A inércia ou a recusa ulterior é que se colocarão em conflito com o interesse do solicitante. Houvesse um dano preexistente e consumado, provocado pela parte adversa, o ingresso direto em juízo não poderia ser obstado<sup>39</sup>.

Por conseguinte, essa enumeração exemplificativa não extrapola as balizas já fixadas pelos precedentes<sup>40</sup>. Tampouco é possível deduzir dessa casuística a possibilidade de aplicação

---

atual de nossa cultura jurídica acerca do direito de ação”, acreditando que “a adoção dessa linha não traria os esperados benefícios. Melhor seria que o incentivo aos métodos autocompositivos se desse no campo dos aspectos econômicos da demanda [...]” (PONTES, 2019, p. 129-130).

<sup>39</sup>Talvez isso fosse questionável na hipótese da repetição do indébito, já que, nesse caso, em tese, houve locupletamento do erário, que falhou no autocontrole da exação. No entanto, a despeito disso, a compreensão do órgão julgador foi pela harmonia com a ratio decidendi: “Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias”. (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

<sup>40</sup>Não se sustenta, portanto, à luz dos precedentes examinados, a proposição de que: “Pedidos de revisão de contratos bancário; pleito de baixa de apontamentos indevidos em cadastros de maus pagadores (inclusive com reflexos indenizatórios em padrões razoáveis), reclamações sobre o mau funcionamento de serviços (públicos ou privados) como telefonia, energia elétrica, internet; entre tantos outros; somente poderiam aportar perante o Poder Judiciário após o interessado tentar, previamente, a autocomposição administrativa com o uso da plataforma consumidor.gov (ou afim), preservando o acesso direto à Justiça, apenas, para aqueles casos que a resolução extrajudicial não se mostre possível ou recomendável”. (GAJARDONI, 2020, p. 107-108). Os casos mencionados, que são frequentes em juízo, não se amoldam ao perfil de demandas de que cuidou o RE nº 631.240/MG e a exigência de autocomposição administrativa perante a plataforma “consumidor.gov.br” atrita indubitavelmente com a ratio decidendi da ADI nº 2.139. Os fundamentos de índole econômica, a evocação da boa-fé das partes, da

a casos fundamentalmente distintos.

Transportando essas premissas para o campo consumerista, teríamos o equivalente à afirmação de que: as condições da ação são constitucionais e é preciso haver interesse para o consumidor demandar em juízo; o interesse de agir, por seu turno, pressupõe a necessidade da intervenção jurisdicional; não está preenchido esse requisito se o requerimento/solicitação na esfera extrajudicial estiver associado ao exercício de um direito potestativo, pois, nesse caso, sequer haverá lesão ou ameaça de lesão até a resposta do fornecedor; haverá, todavia, risco de lesão se tal resposta ordinariamente ou no caso concreto for negativa ou não for manifestada em tempo compatível com a integral proteção solicitada pelo consumidor; presente a lesão ou ameaça a direito, o acesso direto ao Poder Judiciário é garantido ao consumidor, sendo-lhe facultado, **ao seu alvedrio**, a utilização de outros mecanismos alternativos de resolução de disputas; a disponibilização dessas vias prévias e alternativas deve ser incentivada, sobretudo, por razões de custo, rapidez e efetividade, estimulando-se uma cultura de resolução consensual de disputas.

Para Isadora Werneck (2021. p. 199-200), situações tais como a cobrança de juros acima do patamar avençado, de valores não previstos e de inscrição abusiva do consumidor em cadastros de créditos, por exemplo, diferem da *ratio decidendi* do RE 631.240 e dispensam qualquer requerimento anterior, o que concorda com a análise ora realizada.

Mas haverá outras questões de índole consumerista às quais a tese potencialmente se aplica.

De pronto, pode-se cogitar do recebimento pelo consumidor de indenizações securitárias em geral, o que está sob o pálio do RE 839.353/MA, STF, sendo em tudo análogo ao caso do DPVAT. Não tendo sido provocada a regulação administrativa do sinistro, não há que se falar em pretensão resistida. De igual modo, o exercício do direito potestativo ao arrependimento, à luz do art. 49, do CDC<sup>41</sup>. O fornecedor não pode se antecipar à vontade do consumidor, que precisa enunciá-la. Só então se cogitaria de eventual resistência. E, ainda em caráter não exauriente, o prévio requerimento poderá revelar-se exigível na presença de vício

---

necessidade de cooperação e a tendência de incentivo à autocomposição são irrepreensíveis. Todavia, feito o recorte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, insculpida naqueles arestos, a exigência de interlocução prévia não passaria pelo crivo da constitucionalidade. Nesses casos, a suspensão do processo ou a utilização da plataforma como suporte às negociações, sem agendamento de audiência, parece ser mais adequado, em uma análise de primeira aparência.

<sup>41</sup>“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

do produto<sup>42</sup>, quando não se verifique abuso do direito do fornecedor na utilização de seu prazo<sup>43 44</sup> ou estejam ausentes as hipóteses do §3º, do art. 18, do CDC<sup>45</sup>.

Aplicam-se a esses casos todas as ressalvas já feitas quanto à recusa notória, à protelação indevida da resposta e a existência de contestação de mérito nos autos, para consubstanciar de imediato o interesse processual. Aferir a existência de pretensão resistida importa, mas consoante os contornos acima traçados.

Por isso, talvez mais relevante do que o filtro do interesse de agir, que pode ou não se aplicar ao caso concreto<sup>46</sup>, é a linha convergente de ambos os julgados no sentido de que a busca da autocomposição deva ser estimulada em todas as hipóteses, em juízo e fora dele. Esse é o norte indicado pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Resolução nº 125, do CNJ, pelo novo Código de Processo Civil e pela Constituição da República.

A criação desses incentivos à consensualidade<sup>47</sup>, no âmbito da jurisprudência e das

---

<sup>42</sup>Giácomo Paro et. al. (2020, p. 312) mencionam especificamente o caso do art. 18, do CDC, como legitimador dessa exigência de uma prévia comunicação extrajudicial: “Como é que o fornecedor pode vir a ser responsabilizado judicialmente, se ele nem sequer teve a oportunidade de sanar o defeito do produto fornecido? Vale lembrar que o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, concede ao fornecedor o direito de sanar o vício no prazo de 30 dias. Somente depois de esse prazo escoar é que o consumidor poderá exigir uma das alternativas previstas nos três incisos do parágrafo primeiro (substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço). Muitos fornecedores acabam descobrindo a queixa do consumidor apenas quando são citados para contestar a demanda judicial. E muitos estariam dispostos a solucionar o problema, caso tivessem sido ao menos procurados pelo consumidor; e se não estiverem, serão certamente responsabilizados e até sancionados pelas autoridades de defesa do consumidor, administrativas e judiciais”.

<sup>43</sup>“[...] o ajuizamento da ação antes do fim do trintídio legal, estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, não acarreta, por si só, a falta de interesse processual do consumidor, desde que comprovado o descaso no atendimento pelo fornecedor e que, devidamente notificado, o fornecedor não acene para a correção do vício, o que foi o caso. [...] Enfim, para descaracterizar o interesse processual do consumidor, era necessário que o fornecedor demonstrasse estar imbuído no propósito correção do vício apresentado no produto, o que, reitera-se, não foi o caso dos autos [...]” (EDcl no REsp 1214712/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

<sup>44</sup>“[...] A oportunidade de sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias trata-se, a rigor, de um direito do fornecedor, que apenas é afastado nas hipóteses previstas no art. 18, § 3º, do CDC, a saber: (i) quando, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, ou diminuir-lhe o valor; (ii) quando se tratar de produto essencial. [...]” (REsp 1637628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

<sup>45</sup>“Art. 18. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.

<sup>46</sup>O RE 631.240 não bastou para desestimular ou filtrar as demandas previdenciárias e assistenciais. O número de processos distribuídos com essa temática aumentou em 140% entre 2015 e 2019, após a edição do precedente (CNJ, p. 63). A deficiência estrutural do INSS para proporcionar respostas no tempo ajustado pelo STF sobrepõe-se às vantagens imaginadas em abstrato pelos formuladores da tese. Tanto que foi necessário ajustar, em momento posterior, os prazos reputados razoáveis para a resposta da autarquia em diversas situações (RE nº 1171152).

<sup>47</sup>Bianca Fernandes Figueiredo (2020, p. 23-33, passim) propugna que “No Brasil, os incentivos para que os consumidores optem pelo ajuizamento de ação em detrimento da utilização de métodos autocompositivos são muitos”. E exemplifica com “(a) a concessão da gratuidade da justiça nos processos de rito comum e/ou a ausência de custas nos feitos em trâmite nos Juizados Especiais; (b) a possibilidade, em tese, de a parte majorar o benefício financeiro auferido com o processo mediante a formulação de pedido de indenização por danos morais quando o dano é exclusivamente patrimonial; (c) a imprevisibilidade das decisões judiciais; (d) o problema de agência; e (e) a inversão do ônus da prova nas lides de consumo”. Alerta que, sem a previsão de uma sanção para o uso

inovações legislativas<sup>48</sup> e regulamentares<sup>49</sup>, poderá propagar uma cultura de busca de meios adequados e alternativos à jurisdição, assegurando o uso desta em caráter subsidiário e diminuindo a sobrecarga que tem acarretado a duração exacerbada dos processos<sup>50</sup>. Protegendo-se, é claro, o consumidor contra eventuais abusos e reequilibrando as forças entre os partícipes da relação de consumo.

## 5 CONCLUSÃO

Quando se observa a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz dos precedentes comentados, é nítido o despertar de uma consciência sobre o valor e a necessidade dos meios alternativos à jurisdição e com clareza se percebe que esses mecanismos são complementares ao Poder Judiciário, e não entraves ao acesso a este.

Nesse exercício, é possível denotar a preocupação do colegiado em balancear o amplo acesso à Justiça, como garantia constitucional indeclinável, em contraposição ao incremento explosivo do número de processos judicializados após a Constituição Federal de 1988, e a colaboração de outros órgãos e agentes para proporcionar acesso do cidadão à ordem jurídica justa. Isso culmina na identificação de situações em que a atuação direta e *a priori* do Poder Judiciário seria potencialmente desnecessária e na recomendação, embora não cogente, de que sejam expandidos os meios alternativos e autocompositivos de resolução de conflitos, como imperativo da realidade para satisfação dos interesses em disputa de forma compatível com a razoável duração do processo.

No entanto, e essa é a hipótese fundamental que parece confirmada, o RE 631.240 e

---

inadequado da via adjudicatória judicial, não há estímulo adequado ao uso dos meios alternativos e propõe que a exigência seja incorporada em lei.

<sup>48</sup>A experiência da Justiça do Trabalho parece corroborar que a prevenção de demandas frívolas está mais diretamente associada ao emprego de outros “nudges”, que impliquem ônus para os que provocam a movimentação lotérica do Judiciário em situações de sucesso improvável. Cuidando-se de atores “racionalistas”, a pressuposição é a de que a escolha seja feita ponderando esses custos potenciais, o que é sugerido pela rápida diminuição do número de demandas após a Lei nº13.467/2017 (CNPJ, Justiça em Números 2020, p. 93).

<sup>49</sup>Dentre os “nudges” possíveis, Gajardoni (2020, p. 109-110) aduz que a negativa de solução deveria gerar a dispensa de audiência conciliatória. E quando a resistência for anteposta a uma pretensão manifestamente fundada, a atitude protelatória do fornecedor precisaria ser ponderada na aplicação de litigância de má-fé e de dano marginal (desvio produtivo). Outras repercussões consideradas pelo autor referem-se à quantificação das indenizações, mormente por danos morais, e ao montante dos honorários sucumbenciais. O Projeto de Lei nº 533/2019 também cuida desse aspecto, propondo a seguinte inovação no texto do CPC: “Art.491[...] § 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.”

Institucionalmente, a atuação preventiva dos centros de inteligência no diagnóstico de demandas predatórias e a disseminação da informação pelos CEJUSCs, sobre a existência e o modo de acessar os canais extrajudiciais, também são exemplos de mecanismos de controle do excesso de demandas e de incentivo à autocomposição.

<sup>50</sup>Nas palavras de Marcio Lamônica Bovino (2012, p. 128): “Ter acesso ao Poder Judiciário não implica no direito de abusar de demandar, e sim no direito de ter ou receber a prestação jurisdicional no seu tempo e de forma justa”.

os demais julgados analisados, não possibilitam o afastamento genérico do acesso imediato ao Poder Judiciário, quando presente a narrativa de uma lesão ou ameaça concreta a direito, ainda que disponíveis outras vias para o atendimento da pretensão.

A constitucionalidade das condições da ação, com foco no interesse-necessidade não permite embaraçar esse acesso, senão em casos bem delineados e justificados pelas características do litígio e pela capacidade das vias alternativas de proporcionar resultado útil e adequado à proteção do interesse em foco. Os resultados desejáveis, de descongestionamento do Poder Judiciário e economia de recursos, não podem ser buscados em detrimento da tutela jurídica garantida a todos, e só se justificam na medida em que possam fortalecer essa tutela, proporcionando resultados mais rápidos e efetivos.

Instituir filtros e condições, dentro das fronteiras das garantias constitucionais, é apenas parte desse processo de disseminação da cultura do consenso, preservando-se os espaços dos canais adjudicatórios para situações de necessidade, sempre dentro de uma vocação ampliativa do acesso à ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do direito de ação**: a ausência de interesse processual na tutela individual. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 9507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 13 de novembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 5452, de 01 de maio de 1943. Aprova a

Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 13 de abril de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139. Relator: Cármen Lúcia Antunes Rocha. Julgamento em 01 ago. 2018. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 19 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 273.791-7 São Paulo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 15 ago. 2000. **Diário Oficial**. Brasília - DF, 15 set. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 631240. Relator: Luís Roberto Barroso. Julgamento em 03 set. 2014. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 10 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ag. Reg. em A.R. n. 126739. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento em 17 nov. 1992. **Diário Oficial**. Brasília - DF, 18 dez. 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur107737/false>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**: Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). Brasília-DF: CNJ, 2020. (Justiça Pesquisa).

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. Consumidor.gov.br: a exigência de utilização da plataforma digital de solução adequada de conflitos antes do ajuizamento de ação de consumo como fator de eficiência do Poder Judiciário, à luz da análise econômica do direito. **Revista CNJ**, Brasília - DF, v. 4, n. 1, p. 19-36, jan/jun 2020. ISSN 2525-4502.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Condições da ação**: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à Justiça á luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, v. 21, n. 2, p. 99-114, maio a agosto de 2020. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 12 out. 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, v. 1,

2003.

PARO, Giácomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-Line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual. In: WOLKART, Erik Navarro et al. **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 275-323.

PONTES, Daniel de Oliveira. Mutações no interesse de agir à luz do direito processual civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WERNECK, Isadora. Online Dispute Resolution (ODR) e a (des)necessidade de formulação de reclamação prévia dos consumidores junto às plataformas virtuais para configuração do interesse de agir. In: NUNES, Dierl et. al. **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2021. cap. 7, p. 171-209.

